

Aspectos gerais da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei nº 13.467/2017) no processo de execução na Justiça do Trabalho

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves

Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduada em Direito e Cidadania pela UFRN. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela ESMAF/ILP-RN. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Assu (RN, TRT 21ª Região). *E-mail:* danielalustoza@gmail.com.

Luciano Athayde Chaves

Doutorando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica e do Programa de Pós-Graduação em Residência Judicial, na UFRN/ESMARN, e em Direito e Gestão do Judiciário, no IEL-PR/TRT21/JFRN/TRE-RN. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN, TRT 21ª Região). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). *E-mail:* lucianoathaydechaves@gmail.com.

Resumo: A análise da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei Federal nº 13.467/2017, no que se refere à fase de cumprimento da sentença e da execução forçada de títulos executivos judiciais, permite observar que há pouco ou nenhum avanço da direção da modernização da legislação processual, que deve ter como objetivo a efetividade da tutela jurisdicional. A nova redação do art. 878 mitiga profundamente a iniciativa judicial para a deflagração dos atos de efetivação das obrigações retratadas no título, no que viola o preceito da eficiência (art. 37 da CF). O favor legal concedido ao devedor, pela nova redação do art. 882, é incompreensível no panorama da natureza dos bens jurídicos tutelados pela Justiça do Trabalho. De outro lado, a falta de previsão de meios de estímulo ao cumprimento da sentença e a mera transposição do regime de sanções processuais, inclusive com ausência de sanções específicas para a fase executiva, revelam o caráter regressivo da reforma nessa área do Processo do Trabalho.

Palavras-chave: Lei Federal nº 13.467/2017. Processo do Trabalho. Reforma. CLT. Execução.

Sumário: **1** Introdução – **2** A mitigação do impulso oficial na execução: um debate à luz do princípio do resultado – **3** Do favor legal ao devedor – **4** Ausência de sanção processual na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença – **5** O abuso de direito processual no âmbito da execução trabalhista – **6** Outros aspectos ausentes de uma proposta de modernização da legislação processual no terreno do cumprimento da sentença e da execução forçada na Justiça do Trabalho – **7** Conclusão – Referências

1 Introdução

O estudo do Direito Processual do Trabalho tem experimentado grandes desafios nos últimos anos. O advento do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), em período bem recente, impôs, como era de se esperar, a tarefa de estabelecer os diálogos possíveis entre o processo comum e o subsistema processual do trabalho, principalmente por não dispor este de autonomia normativa e regulação bastante para o enfrentamento das funções afetas à Justiça do Trabalho, reclamando, assim, a subsidiariedade e supletividade do CPC.

Ainda sob o calor dos primeiros momentos dessa nova matriz normativa do processo comum, eis que a agenda política do país insere a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dentre as suas prioridades. Em poucos meses, a proposta¹ se torna a Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (*Diário Oficial da União* de 14 de julho de 2017), que se apresenta uma grande *Reforma Trabalhista*, com prazo de cento e vinte dias de *vacatio legis* (art. 6º).

Conquanto os debates tenham centrado suas luzes na parte relacionada ao direito material, tal *Reforma* também resultou em importantes alterações na parte processual da CLT.

O objeto do presente estudo constitui explorar as alterações impostas na parte processual, investigando suas implicações e alcance, em especial no que se referem aos aspectos mais gerais afetos à fase de cumprimento da sentença e de execução forçada dos títulos extrajudiciais.

Como todo o esforço analítico realizado sem o necessário distanciamento histórico, é desnecessário sublinhar os seus riscos, mesmo considerando a advertência epistemológica de *que todo o conhecimento em ciências sociais é provisório* (POPPER, 2004).

2 A mitigação do impulso oficial na execução: um debate à luz do princípio do resultado

A discussão em torno da efetividade das tutelas jurisdicionais assumiu grande centralidade, a partir dos movimentos de reforma do Código de Processo Civil, iniciados nos anos 1990. Forte na percepção de que havia um déficit instrumental, decorrente da separação mais radical entre processos de conhecimento e de execução, buscou a Lei nº 11.232/2005 romper com essa tradição, deslocando

¹ Projeto de Lei nº 6.787/2016, na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Poder Executivo, apresentado em 23 de dezembro de 2016, e aprovado pelo Plenário da Câmara em 24 de abril de 2017. Remetido ao Senado Federal em 28 de abril do mesmo ano, foi aprovado e enviado à sanção presidencial em 12 de julho, convertido em lei, sem vetos, em 13 de julho de 2017.

os procedimentos de efetivação da tutela para a fase de conhecimento, dispensando-se, inclusive, nova citação para a deflagração dos atos de satisfação do bem jurídico constante da sentença (CHAVES, 2007, p. 37 e ss.).

É bem verdade que os avanços naquele momento, quando inserido o art. 475-J no CPC/1973, foram contidos no que se refere à atuação de ofício do Juiz da Execução, já que exigia requerimento do credor para os atos de construção, aspecto que mereceu críticas:

Poderia a reforma do Código ter avançado neste ponto, inspirando-se, quem sabe, na própria experiência da Justiça do Trabalho, notadamente porque a superada dicotomia cognição/execução, perseguida pela reforma, encontra aqui uma barreira de ordem lógica e prática.

Ora, se a execução é apenas uma fase, diria até que indispensável para a concretização do direito subjetivo objeto da pretensão, não faz qualquer sentido, como sublinhamos anteriormente, esperar-se aqui pela iniciativa do credor para a expedição do mandado de penhora, que, aliás, deveria ser ato praticado pelo cartório judicial ou secretaria do Juízo, posto que meramente ordinatório. (CHAVES, 2007, p. 67)

O CPC/2015 seguiu aquela mesma linha e manteve, na redação do art. 523, a exigência *de requerimento do exequente para o cumprimento da sentença*,² constituindo, portanto, exceção à regra geral do *impulso oficial do processo*.³

Mesmo em campos especiais do processo civil, como na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), essa iniciativa do interessado é esperada.⁴

Trata-se do conhecido instituto processual denominado de *princípio da demanda*, desdobramento do princípio dispositivo, pelo qual as partes, livremente,

² Art. 523: “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”. De certa forma, esse novo tratamento normativo para o início da fase de cumprimento se mostra ainda mais dispositivo que o texto revogado o art. 475-J, já que este só fazia expressa referência à iniciativa do credor para a expedição de mandado de penhora, o que permitia que a intimação do devedor, inclusive na pessoa do seu advogado, pudesse ser realizada de ofício pelo Juiz. No novo tratamento dado ao tema (art. 523), há exigência legal para a própria instauração da instância de cumprimento, aspecto que representa, a nosso ver, um retrocesso na marcha de simplificação e de inquisitorialidade do processo comum, na perspectiva de concretização da ideia de jurisdição como atividade estatal que deve ser prestada de forma ampla e satisfativa e que só se encerra com a entrega do bem da via reclamado pela parte promovente, caso assim reste reconhecido pelo Estado-Juiz.

³ Art. 2º: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

⁴ Art. 52, inciso IV: “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”.

“dispõem da liberdade de determinar o objeto litigioso e de propor as provas adequadas à resolução da causa” (ASSIS, 2006, p. 408).⁵

A adoção desse mecanismo, na origem, reflete a ideia de inércia do Judiciário, mercê de uma visão privada e individualista de sociedade, própria do séc. XIX, posição que cedeu espaço, ao longo do tempo, a estágio de equilíbrio com influências publicistas de aumento dos poderes do juiz, mais próximos dos valores das sociedades contemporâneas, que vê no processo uma garantia de realização de direitos, não podendo permanecer subsumido apenas à esfera dos interesses particulares. Esse equilíbrio se reflete no modelo – dominante no processo comum – de que a iniciativa do processo é sempre da parte, mas, a partir daí, o processo se desenvolve por impulso oficial (ASSIS, 2006, p. 408-409).

A tendência apontada pela Lei nº 11.232/2005, na direção da unificação, num mesmo processo, da cognição e do cumprimento do respectivo título judicial, acabou arrefecendo, como num regresso à dicotomia tradicional novecentista, reclamando do promovente, a rigor, duas manifestações de ruptura da inércia. A primeira, na propositura da ação de conhecimento. A segunda, na promoção das medidas de cumprimento, o que equivale, na essência, à mimese daquele modelo de que as reformas dos anos 2000 pareciam pretender afastar, consubstanciando na dicotomia *processo de conhecimento/processo de execução*.

Nesse terreno, a disposição do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua redação original e anterior à *Reforma* de 2017, sempre se apresentou como marco diferenciador e característico do Direito Processual do Trabalho, onde a dicotomia entre processos de conhecimento e de execução nunca apresentou as cores do processo comum, precisamente em virtude de expressa previsão legal de que o cumprimento da sentença poderia ser impulsionado pelo interessado *ou mesmo de ofício pelo Juiz*.⁶ Isso implicava, na fenomenologia processual, a dispensa da exclusiva iniciativa da parte para *promover*⁷ a execução.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, esse mecanismo de impulsionamento recebeu um tratamento diferente. A nova redação dada ao art. 878 é a

⁵ Analisando o conjunto de normas atinentes à execução, notadamente o preceito contido no art. 797 do atual Código de Processo Civil, no sentido de que *a execução se realiza no interesse do credor*, concluiu Araken de Assis (2006, p. 409), a despeito da ideologia prevalecente no processo comum: “Exame sistemático da função executiva aponta a prevalência ideológica do interesse individual do credor”.

⁶ “Art. 878 – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

⁷ O verbo “promover”, de que agora se utiliza a Lei nº 13.467/2017, para emprestar nova redação ao art. 788 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de larga utilização no processo comum. O art. 566 do CPC/73 dele se utilizou para dispor sobre aqueles que poderiam “promover a execução forçada”, no sentido lexicográfico (WARAT, 1995) de quem pode propor ou requerer a tutela executiva. O CPC/2015 reproduziu a mesma expressão, ao dispor: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”. Sobre essa mesma interpretação desses dispositivos, cf.: MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 591.

seguinte: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Busca-se, assim, trasladar-se para o Processo do Trabalho a *dispositividade da etapa procedimental de cumprimento forçado da obrigação retratada no título judicial*,⁸ que é traço do processo comum, ainda que a Justiça do Trabalho somente se constitua ramo especializado em função das características jurídicas específicas das relações de trabalho, que tem como objeto não somente o *trabalho humano*, cuja dignidade encontra reconhecimento e qualificação constitucional, como fundamento da República (art. 1º, inciso IV, CF), mas também porque, em grande medida, tutela direitos de cariz alimentar, gravitando em torno de bem jurídico protegido pela dimensão jurídica fundamental da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF).

Se já é bem criticável a subsistência da dispositividade para a execução no novo Código de Processo Civil (art. 523),⁹ aplicar o mesmo preceito para a Justiça do Trabalho significa reconhecer como quirografários, renunciáveis e dispositivos, por exemplo, os direitos fundamentais trabalhistas (art. 7º, CF),¹⁰ com potencial de abalo de todas as rotinas e fluxos de trabalho que foram desenvolvidos ao longo de décadas pelos Juízos trabalhistas, no escopo de imprimir efetividades àqueles direitos preferenciais.

É bem verdade que, há muito, parte da literatura já interpretava que a execução de ofício somente teria lugar se a parte não estivesse assistida por advogado. Nesse sentido, Wilson de Souza Campos Batalha (1995, p. 708) pontuou: “O art. 878 da CLT admite a execução ex officio, pelo próprio Juiz ou presidente. Entretanto, obviamente, esse tipo de execução é inadmissível quando o exeqüente estiver representado nos autos, por advogado legitimamente constituído”.

⁸ O raciocínio não se aplica à execução dos títulos extrajudiciais, porquanto, nessa hipótese, a propositura da ação executiva, que instaura a instância, equivale à postulação da execução forçada do título não adimplido a tempo e modo.

⁹ Analisando-se essa questão, ainda sob a reforma de 2005, quando o procedimento de instauração dos atos de cumprimento da sentença, sublinhou-se: “Se a reforma introduzida pela Lei nº 11.232 inovou, ao dispensar a citação do executado, permaneceu, por outro lado, conservadora, ao dispor que depende do credor o requerimento para a expedição do mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final), dispositivo de nenhuma aplicabilidade prática no Direito Judiciário do Trabalho, onde tem sido a regra a observância do art. 878, segunda parte, da Consolidação, com a expedição do mandado decorrente de impulso oficial do Juiz da Execução. Poderia a reforma do Código ter avançado neste ponto, inspirando-se, quem sabe, na própria experiência da Justiça do Trabalho, notadamente porque a superada dicotomia cognição/execução, perseguida pela reforma, encontra aqui uma barreira de ordem lógica e prática. Ora, se a execução é apenas uma fase, diria até que indispensável para a concretização do direito subjetivo objeto da pretensão, não faz qualquer sentido, como sublinhamos anteriormente, esperar-se aqui pela iniciativa do credor para a expedição do mandado de penhora, que, aliás, deveria ser ato praticado pelo cartório judicial ou secretaria do Juízo, posto que meramente ordinatório” (CHAVES, 2007, p. 67).

¹⁰ Sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, dentre os quais os trabalhistas, cf.: FILETI, 2009.

Sucedee, contudo, que essa não foi a trajetória fenomênica do Processo do Trabalho. Não foi essa sua experiência, pelo menos até aqui, muito em razão da inquisitorialidade que marca toda a processualística do trabalho, em função da regra geral estatuída no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Incorporado, portanto, como valor concretizado ao plano processual, o impulso oficial para a instauração da execução (cumprimento) da sentença assumiu a centralidade do *ethos* processual trabalhista,¹¹ sendo o *leitmotiv* do desenvolvimento de diversas ferramentas gerenciais do processo que se mostraram decisivas, senão para a solução do problema do congestionamento processual, pelo menos para posicionar a Justiça do Trabalho em níveis menos caóticos do que os apresentados pelo Poder Judiciário em geral.¹² Foi nesse panorama que vários procedimentos de racionalização da execução foram possíveis, ferramentas eletrônicas foram desenvolvidas, a penhora eletrônica ganhou relevo e importância (CHAVES, 2009).

A partir dessa perspectiva, a arquitetura institucional da Justiça do Trabalho se desenvolveu, com a criação, por exemplo, de secretarias especializadas para a execução, núcleos de investigação e pesquisa patrimonial.¹³ Convênios foram pensados e concretizados, no sentido de obter informações dos devedores e de seu patrimônio, viabilizando o direcionamento do esforço executivo de forma mais eficiente e precisa, mirando nos resultados esperados.

A mitigação e/ou supressão desse autêntico poder-dever do impulso oficial pela Lei nº 13.467/2017 *resulta numa mudança radical de rumos*, trazendo para o Processo do Trabalho a mesma e inexplicável contradição ainda subsistente no processo comum: o interessado instaura a instância, reclama um bem jurídico, *mas a tutela material que o concede fica a depender de um novo pronunciamento do ator processual legitimado para propugnar pela deflagração dos atos de cumprimento da sentença*, caso não seja esta cumprida voluntariamente.

¹¹ Cf., por todos: “EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. NÃO CABIMENTO. A previsão de impulso oficial (art. 878 da CLT) afasta a necessidade de iniciativa do exequente para o efetivo cumprimento da sentença e, por decorrência, impede a extinção do feito por inércia, baseada no abandono de causa. Se não encontrados bens do devedor para satisfação do crédito trabalhista, deve o processo ser suspenso, na forma prevista na Lei 6.830/80, de aplicação no processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT” (TRT da 3ª Região, Processo nº 0000071-54.2014.5.03.0114 AP, data de publicação: 22.08.2016, órgão julgador: Terceira Turma, relatora Camilla G. Pereira Zeidler, revisor Luis Felipe Lopes Boson).

¹² Sobre os níveis e taxas de congestionamentos processuais no Poder Judiciário brasileiro, cf.: Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, *on-line*).

¹³ A Resolução nº 138/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituiu os Núcleos de Pesquisa Patrimonial. Sobre esse tema, ver CHAVES, 2014.

Essa posição implica maior ônus aos atores do processo e, ao nosso sentir, viola a própria essência da eficiência da administração da Justiça, arrefecendo a força normativa que se projeta do art. 37, *caput*, Constituição Federal.¹⁴

Note-se que a própria Lei nº 13.467/2017, ao tratar das contribuições sociais, *manteve a possibilidade da execução de ofício* (art. 876, parágrafo único),¹⁵ apresentando, assim, senão uma antinomia normativa,¹⁶ seguramente um eloquente paradoxo, porquanto reconhece como possível o impulso oficial para a cobrança de crédito que, embora privilegiado, encontra-se em patamar secundário ao crédito alimentar trabalhista, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.¹⁷

Trata-se, portanto, de inequívoco retrocesso,¹⁸ porquanto o impulso oficial para a execução trabalhista sempre representou elemento normativo modelador do perfil dos atores judiciais da Justiça do Trabalho, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas e rotinas de secretaria fortemente otimizadoras dos recursos disponíveis em função do *princípio do resultado*, assim entendido como a síntese dos vetores processuais de efetividade da execução, que não apenas reconhecem que a execução se faz em benefício do credor, mas que tem como objetivo a entrega ao exequente do bem jurídico perseguido, objeto da prestação inadimplida (ASSIS, 2006, p. 99).

A *governança judicial* – assim compreendida como a organização dos atores processuais e a dinâmica do próprio processo (AKUSTU e GUIMARÃES, 2012, p. 185) –, aplicada no âmbito da administração da Justiça do Trabalho, teve no impulso oficial um amálgama, um elemento fundamental indutor dos fluxos de trabalho em torno da efetividade, ainda que incapaz de superar todos os bloqueios à efetividade jurisdicional (CHAVES, 2008).

A percepção que se tem, em vista das poucas informações disponíveis sobre as fontes materiais da *Reforma* na parte processual, é de que essa alteração no

¹⁴ “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

¹⁵ “A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar”.

¹⁶ É de lembrar que, como preceito geral, a processualística resguarda o impulso oficial das exceções expressamente previstas em lei (art. 2º do CPC/2015).

¹⁷ “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

¹⁸ Aqui, portanto, abre-se a possibilidade de discussão da própria legitimidade constitucional da norma a partir do parâmetro principiológico de controle representado pelo *princípio da vedação do retrocesso social*. A respeito do conteúdo material desse princípio, sublinha Narbal Fileti (2009, p. 157) que a proibição do retrocesso social se centra na possibilidade de reconhecimento do grau de vinculação dos órgãos legislativos, é dizer uma limitação material da liberdade do processo de produção de textos legislativos aos ditames constitucionais referentes aos direitos sociais.

art. 878, a par da jurisprudência dominante na Justiça do Trabalho (cf. Súmula nº 114, Tribunal Superior do Trabalho), foi necessária para a acoplagem expressa do texto da CLT sobre a *prescrição intercorrente*,¹⁹ que passa a ser expressamente admitida (art.11-A da CLT), na linha do que já assentava a vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.²⁰

É questionável, no entanto, a alteração proposta. Com efeito, tendo, ao longo de tantos anos, a sociedade brasileira investido nas estruturas – físicas e institucionais – da Justiça do Trabalho, com o fito de desenvolver suas atividades com foco na atuação eficiente para a satisfação da tutela jurisdicional, não se pode afirmar que a imposição de uma dispositividade da execução – retirando-se do Juiz o impulso oficial – seja medida em consonância com o princípio-norma estatuído no art. 37 da Constituição Federal, ou mesmo compatível com a *preensão de eficácia* (HESSE, 1991) dos direitos sociais estatuídos no art. 7º da Constituição Federal.

A administração pública, de que faz parte a administração da Justiça, precisa ter na eficiência um valor catalisador de práticas efetivas, voltadas ao cumprimento de suas funções.

É de se considerar, contudo, que a nova redação do art. 878 da CLT apenas exige da parte, que é assistida por advogado, a “promoção” para o cumprimento da sentença, ou seja, apenas a manifestação para que as obrigações retratadas no título judicial, uma vez exigíveis, *provisória ou definitivamente*, sejam executadas.

Isto significa dizer que a nova redação do art. 878 não implica considerar que o Juiz da Execução – uma vez requerida a execução – dependa, doravante, de sucessivos requerimentos da parte interessada para a realização de atos voltados ao resultado da tutela cognitiva.

Assim, uma vez instaurada a instância executiva, a se admitir a legitimidade constitucional na inovação, *os demais atos processuais observam a inquisitorialidade* (art. 765, CLT c/c art. 2º, CPC), até mesmo porque cabe ao Juiz ordenar esses atos – como os de constrição – em função da natureza da obrigação e as características do processo.

Essa perspectiva também se alinha ao conteúdo deontológico do art. 139 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do Juiz. Esse texto determina ao condutor do processo que observe a *duração*

¹⁹ Não nos aprofundaremos na discussão da prescrição intercorrente, porquanto o tema é analisado em capítulo específico deste livro.

²⁰ Súmula nº 327: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Sublinhe-se que este verbete foi aprovado pelo STF em 1963, quando era bem distinta sua competência. Atualmente, a jurisprudência do Tribunal tem considerado esse tema como meramente infraconstitucional e, portanto, fora de sua competência constitucional (cf.: AI nº 841.655 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 31.5.2011, *DJe* de 15.6.2011; RE nº 595.770 ED, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 24.3.2009, *DJe* de 17.4.2009).

razoável do processo (inciso II), bem como lhe autoriza a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (inciso IV).

Nessa linha, não é fora de propósito admitir-se que a parte autora, por exemplo, requeira, desde a petição inicial, que haja, oportunamente, o cumprimento da sentença, em caso de procedência, mesmo que parcial, dos pedidos.

Tendo esse quadro em mira, é de se indagar: no que a supressão do impulso oficial contribui com objetivos de efetividade do processo?

Limitar a execução *ex officio* apenas às hipóteses de *jus postulandi*, extremamente raras em algumas sedes de unidades jurisdicionais da Justiça do Trabalho, implica encarregar as partes, por seus procuradores, de protagonizar a promoção da execução, e, de certa forma, exorta-as a também propugnar por medidas de efetivação, apresentando-as ao Juiz da Execução.

É bem verdade que o perfil inquisitorial e oficioso da Justiça do Trabalho, mercê de suas próprias conexões com a natureza do bem da vida que costuma tutelar, acabou por situar as partes interessadas e seus procuradores em uma *zona de conforto* no que se refere à ativa participação na execução forçada dos julgados, em que pese a colaboração que se espera de todos os envolvidos na cena processual para a rápida solução da lide.²¹

Mesmo que não se possa generalizar, à falta de elementos empíricos para uma afirmação cientificamente válida, fato é que a supressão do impulso oficial não resulta na garantia de que, doravante, os advogados trabalhistas incorporarão estratégias extrajudiciais de investigação do réu e de seu patrimônio. Talvez tenhamos apenas uma série de requerimentos padronizados, postulando-se, precisamente, aquilo que os Juízes do Trabalho já costumavam fazer no propósito de imprimir efetividade ao título.

Assinale-se, de outro lado, que as partes sempre foram exortadas, no processo de execução, a apresentar meios idôneos e eficazes para a satisfação do crédito. E mais: sempre puderam fazê-lo, sem qualquer provocação. Por isso que, em situações-limite, até mesmo a prescrição intercorrente chegava a ser pronunciada, já que o impulso oficial encontrava – e encontra – sua fronteira nas possibilidades do mundo da vida.

Trata-se, portanto, de mudança que em nada parece contribuir para o enfrentamento do congestionamento processual e para o prestígio do crédito trabalhista,

²¹ Sobre a colaboração dos atores do processo, dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Na literatura processual, o tema é explorado, de forma seminal, por Daniel Mitidiero (2011).

mais contribuindo para uma desconstrução institucional da execução processada na Justiça do Trabalho, na medida em que abre a possibilidade para a discussão da higidez de atos processuais praticados pela Justiça do trabalho na execução, seja diretamente pelos magistrados ou pelos servidores, mediante delegação judicial.

3 Do favor legal ao devedor

O art. 883-A da CLT busca oferecer um *favor legal* ao devedor, que somente poderia ter contra si qualquer comando de restrição (protestos, certidão positiva de débitos trabalhistas, inserção nos serviços de proteção ao crédito), após o prazo de quarenta e cinco dias, contados da citação,²² e, ainda assim, se não houver garantia da execução.

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT),²³ nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

É até difícil compreender o propósito desse texto, porquanto o cumprimento imediato da sentença é mais do que o atendimento a créditos trabalhistas. Trata-se de preservar a dignidade da jurisdição exercida pela Justiça do Trabalho.

Ademais, a proposta institui um desestímulo ao pagamento voluntário das obrigações retratadas no título, já que o devedor teria um prazo de 45 dias em que nenhuma restrição poderia ser feita sobre seu nome, o que esvazia os denominados mecanismos indiretos de coerção.

É certo que essa *vacatio* para a implementação de medidas de *coerção indireta* não impede a realização de atos processuais tendentes ao resultado prático das obrigações retratadas no título executivo, judicial ou extrajudicial, como a própria medida constritiva de bens, mas implica em retardamento injustificado da possibilidade de realização de outros atos indiretos de coerção legal do devedor, ainda inadimplente e com a execução não garantida.

Considerando a natureza alimentar do crédito, esse favor legal se mostra ainda mais descabido, permitindo-se questionar a própria legitimidade constitucional do texto, em especial por estabelecer um mecanismo que, ao invés de trazer

²² Esse também é outro ponto bastante criticável no texto: o reforço à ideia de nova citação para a promoção da execução, mecanismo tecnicamente superado pelos modernos procedimentos processuais (CHAVES, 2007, p. 54 e ss.).

²³ Sobre a Lei nº 12.440/2011 e o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cf.: CHAVES, 2011.

eficiência e celeridade, promove retardamento e benefício processual à parte contra quem, agora, estabeleceu-se a certeza da dívida em favor do credor, em razão da coisa julgada material já constituída.

Não é preciso muito esforço para perceber que essa regra desqualifica a ideia substancial de *acesso à justiça*, como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXV, CF), bem como investe contra a força normativa do preceito fundamental da *duração razoável do processo*, igualmente enquanto garantia constitucional processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Afora isso, também viola o princípio da proibição de retrocesso social.

Sobre o aspecto da duração razoável, pontuou Paulo Hoffman (2006, p. 23): “o que se tem visto no sistema brasileiro é que, em razão da exagerada duração do processo, muitas vezes favorece-se quem não tem razão em detrimento daquele que vem a Juízo defender seu direito”. E, ao considerar a questão da morosidade processual um problema integrante da agenda político-institucional das democracias contemporâneas, arremata:

É inconcebível que, em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz. É inadmissível que um processo tenha duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão. (HOFFMAN, 2006, p. 26)

Ora, é precisamente na direção contrária dessa expectativa de eficiência que traciona o favor legal concedido pelo art. 883-A ao devedor trabalhista, não somente inadimplente, mas que também deixou transcorrer a oportunidade de garantir a execução.

Trata-se, portanto, de texto contrário às garantias constitucionais do processo e, por isso mesmo, ressentido da legitimidade da matriz constitucional, tendo em vista a *eficácia imediata e direta das garantias constitucionais processuais* (JOBIM, 2012, p. 94-100).

4 Ausência de sanção processual na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença

Na contramão do que já sucede há mais de dez anos no âmbito do processo civil,²⁴ a *Reforma da CLT* não institui qualquer multa pelo não pagamento voluntário da sentença, como se vê da nova redação dada ao art. 882:

²⁴ Cf.: o já mencionado art. 523 do NCPD, que, no particular, reproduziu a inovação constante do art. 475-J do CPC/73, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Note-se que o texto, além de não seguir a tendência da processualística contemporânea, na direção de estabelecer uma sanção para estimular o cumprimento voluntário da obrigação retratada no título exequendo, apenas explicita, em realidade, a garantia da execução forçada. Nada inova, contudo, em que pese a existência de vários projetos de lei,²⁵ buscando trazer para o Processo do Trabalho, pelo menos no plano da legislação específica, a multa de 10% já prevista no processo no processo comum desde a Lei nº 11.232/2005, dentre outras importantes ferramentas executivas.

Aliás, nesse ponto a proposta deixa de avançar para estampar um autêntico regresso, já que, oportunizada uma reforma, não pode o Processo do Trabalho, na sua fonte mais importante, a CLT, deixar de incorporar mecanismos de estímulo ao pagamento voluntário já em curso, há mais de dez anos, na processualística geral.

Isso não implica considerar inviável a integração normativa do contido no atual art. 523, pelas razões já exaustivamente debatidas e conhecidas (CHAVES, 2007, p. 54 e ss.).²⁶

²⁵ Cf., por todos, o Projeto de Lei nº 7.448/2010, elaborado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e apresentando, na Câmara dos Deputados, pela Deputada Manuela D'Ávila, após longa discussão no âmbito da Secretaria da Reforma (Comissão instituída pelas Portarias MJ nºs 840, 1.787, 2.522 e 3.105, de 2009; e o Projeto de Lei nº 606/2011, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e apresentado, no Senado Federal, pelo Senador Romero Jucá. Ambas as proposições, assim como outras, não lograram aprovação até o presente momento.

²⁶ No que se refere à aplicação da multa do art. 523 do CPC (antigo 475-J), é oportuno fazer algum registro de avaliação quanto à jurisprudência acerca do tema. Em que pese a posição refratária à aplicação da multa no Processo do Trabalho, assentada pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho (sendo o *leading case* o Proc. E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Min. Brito Pereira, 29.6.2010), a posição de alguns tribunais regionais, inclusive como ponto fora da curva da tradição judicial de consideração aos pronunciamentos do TST, continuou sendo favorável à integração da multa na Justiça do Trabalho. Representa essa posição a súmula nº 75 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região/RS, assim vazada: "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença". Em razão disso, e da plethora de recursos que ainda afluem para o TST discutindo o tema, que não chegou a ser sumulado por aquela Corte, foi ali instaurado incidente de recurso de revista repetitivo, com base na Lei nº 13.015/2014, sendo afetado, como representativo da controvérsia, o Recurso de Revista nº RR-1786-24.2015.5.04.0000, de que é relator o Min. Mauricio Godinho Delgado. No momento de elaboração deste texto, o processo se encontrava incluído em pauta para julgamento pelo eg. Tribunal Pleno do TST.

No que se refere à constrição de bens, a CLT, desde a revogada redação²⁷ do art. 882, já remetia ao tratamento legal do Código de Processo Civil a ordem preferencial da penhora, agora disposta no art. 835.

No que toca ao seguro-garantia judicial, outra inovação do art. 882 reformado, já se trata de mecanismo expressamente previsto no art. 835, §2º, do CPC,²⁸ sendo amplamente admito pela jurisprudência trabalhista, como espelham os seguintes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST reconhece que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou o depósito em dinheiro pela impetrante, deixando de deferir a indicação de Seguro Garantia Judicial como garantia da execução, viola o direito líquido e certo da impetrante de ver processada a execução da forma a ela menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, para assegurar a dívida trabalhista. Segurança concedida para a substituição do numerário pelo referido seguro garantia. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-21773-80.2014.5.04.0000, redator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *DEJT* de 08.04.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 reconhece que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial que ordenou a penhora em dinheiro, *on line*, do impetrante, deixando de deferir a indicação de carta de fiança bancária, cujo prazo de validade é indeterminado, como garantia da execução, viola o direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, uma vez que regular sua nomeação, pelo executado, para assegurar a dívida trabalhista. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-86200-56.2009.5.15.0000, relator Min. Vieira de Mello Filho, *DEJT* de 25.3.2011)

²⁷ “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil”.

²⁸ “Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

De outro lado, a redação proposta mantém ao crivo do devedor a possibilidade de indicação ou nomeação de bens, técnica processual ultrapassada e ineficiente, já há muito abandonada pelo processo comum, como se observa do art. 524, inciso VII, do NCP, que estabelece que essa faculdade foi deslocada para o credor, providência mais afinada com a experiência e com o princípio do resultado. Aliás, sobre esse aspecto, referindo-se à inovação legislativa do instituto, trazido pela Lei nº 11.232/2005, pontuou-se:

A medida é preciosa, mormente quando nos damos conta – a partir da observação empírica do que ordinariamente acontece na Justiça do Trabalho (como quero crer nos demais ramos do Poder Judiciário) – que a indicação de bens nem sempre ocorria, e, quando ocorria, recaía normalmente sobre bens distantes da ordem preferencial arrolada no art. 655 do Código [CPC/73].

Demais disso, após a indicação, o Juiz, muitas vezes, concedia vista ao exequente sobre a indicação, provocando um novo incidente a ser solucionado de forma interlocutória. Nesse compasso, semanas, meses já foram desperdiçados.

A mudança é virtuosa, porquanto “*a inexistência do direito de o executado nomear bens simplifica sobremodo a fase inicial da expropriação. De posse do mandado executivo, o oficial de justiça penhorará tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito*” (Araken de Assis).

Caso o devedor se sinta prejudicado quanto à penhora, poderá apresentar, no prazo de quinze dias, o incidente de impugnação, invocando o disposto no art. 475-L, inciso III do Código.

Contaminada pelo ancilamento normativo, portanto, a regra do art. 882 da CLT, no particular, resultando em lacuna a ser preenchida pela supletividade autorizada pelo art. 769 do mesmo diploma, posto que inteiramente compatível com os postulados de celeridade e simplificação inerentes ao Processo do Trabalho. (CHAVES, 2007, p. 66-67)

Logo, não tendo a Lei nº 13.467/2017 trazido aperfeiçoamento à técnica processual em função da efetividade, é possível persistir na tese de que a indicação de bens pode ser feita pelo credor, quando da promoção da execução, nos termos do art. 524, inciso VII, do CPC, em diálogo das fontes.²⁹

²⁹ “[...] a técnica da especialidade, para afastar antinomias normativas, é limitada, na medida em que não garante a higidez valorativa e a coerência de um sistema, tal como sucede no campo processual. O Processo do Trabalho é um microssistema teleologicamente orientado a prestar uma tutela especial, com escopos bem definidos de pretensão de efetividade, diferenciados do sistema comum. A especialidade, portanto, é um atributo de eficiência desse microssistema, não sendo possível olvidar das regras e técnicas mais eficientes – ainda que supervenientes e presentes em outro subsistema ou mesmo no regramento geral (como o CPC) – a pretexto de sua incompatibilidade na presença de regras especiais [...] a adoção desse método não abala a segurança jurídica, enquanto direito fundamental, na medida em que – no contexto jurídico de interpretação e aplicação do Direito como um sistema aberto de normas e princípios – a concepção de segurança merece ser reconfigurada, em ordem a se apoiar não mais em ortodoxos critérios de solução de antinômias ou mesmo de métodos meramente dedutivos ou inferenciais.

5 O abuso de direito processual no âmbito da execução trabalhista

Os dispositivos iniciais do CPC de 2015 refletem a teleologia da *Reforma processual civil*, retomando a ambiência para o debate sobre a duração razoável do processo no contexto da posição ética que cada ator deve assumir ao se conduzir no curso processual, de forma a evitar mecanismos que contribuam para a eternização do processo ou mesmo a propositura de litígios que não deveriam encontrar lugar no Poder Judiciário.

Já em seu art. 1º, o CPC de 2015 estabelece que suas disposições invocam os valores e normas fundamentais da Constituição da República para a sua disciplina e interpretação – portanto, aí insere a duração razoável do processo (CF art. 5º, LXXVIII) – assim como a nova legislação processual civil fixa os fundamentos que devem ser observados pelos atores processuais objetivando padrão ético de conduta, como primazia do mérito em prazo razoável (art. 4º), boa-fé (art. 5º) e cooperação (art. 6º).

Tecendo considerações à razoável duração do processo, Samuel Miranda Arruda (2013, p. 508) indica que a referência constitucional da mencionada garantia é a 6ª emenda à Constituição Americana, ao assegurar o *right to a speedy trial*, sem deixar de considerar que o direito fundamental à duração razoável do processo floresceu na jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.

Ainda conforme Samuel Miranda Arruda (2013, p. 511), os critérios para definição da duração razoável do processo foram definidos de acordo com as jurisprudências dos tribunais de direitos humanos, adotadas pelo STF e STJ, sendo importante verificar: 1) a complexidade do caso (complexidade jurídica, da matéria fática envolvida, probatória); 2) conduta das autoridades, relacionada diretamente

A argumentação jurídica consistente, e que garanta a estabilidade do sistema, passa a se traduzir como a projeção dessa segurança. É a maior plasticidade na aplicação das normas (enquanto regras e princípios) que assegura o equilíbrio do sistema. Os *standards* produzidos por esse método são referenciais em igual estatura às demais fontes do Direito. É nesse contexto que assume progressiva importância teórica e utilidade prática a Teoria do Diálogo das Fontes, pensada pelo jurista Erik Jayme e trazida para o Brasil por Cláudia Lima Marques, inicialmente para enfrentar as aparentes antinomias entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil, mas que hoje se desenvolve no âmbito da Teoria Geral do Direito, inclusive com aplicação no Direito Processual, a partir de três vertentes de diálogos possíveis, a saber: a) diálogo sistemático de coerência: “uma lei pode servir de base conceitual para outra, especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma é a lei central do sistema e a outra um microsistema específico”; b) diálogo de complementaridade e subsidiariedade: “uma lei pode complementar a aplicação de outra, a depender de seu campo de aplicação. Tanto suas normas, quanto seus princípios e cláusulas gerais, podem encontrar uso subsidiário ou complementar, ‘diálogo’ este exatamente no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e ‘retirada’ do sistema pela outra”; c) diálogo das influências recíprocas sistemáticas: “redefinição do campo de aplicação, a transposição as conquistas do ‘Richterrecht’ (direito dos juízes) alcançadas em uma lei para outra, influência do sistema especial no geral e do geral no especial (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)” (CHAVES, 2013, p. 473-477).

à atuação do Poder Público, dos agentes públicos, como magistrados, membros do Ministério Público, verificando-se, principalmente, o que se denomina “tempos mortos” do processo, lapso de tempo sem qualquer impulsionamento; 3) conduta dos litigantes, verificando-se em que medida a atuação contribuiu para o atraso no desfecho do processo, trata-se do abuso de direito processual.

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 792) acrescenta que, além dos critérios apontados acima para verificação da duração razoável do processo, a Corte Europeia de Direitos Humanos acrescentou a *relevância do direito reclamado em juízo* para a vida daquele litigante prejudicado pela excessiva demora do processo judicial, como nos casos de litígio sobre responsabilidade do Estado por contágio de doenças e aqueles que envolvam ameaça à liberdade do réu no processo penal.

Observa-se, portanto, que a conduta dos atores do processo contribui para a concretização, ou não, do preceito constitucional da duração razoável do processo, tanto dos agentes públicos – evitando tempos mortos e coibindo, fortemente, o abuso de direito processual – como dos próprios litigantes.

Para Michele Taruffo (2009, p. 2), a ideia geral relativa ao abuso de direito processual – ADP – é no sentido de que se tende a acreditar que a condução dos processos deve ocorrer de forma honesta e leal, conforme padrões gerais de boa-fé e correção.

Um ato processual pode ser entendido como abusivo porque é injustamente nocivo, ou implica abuso de poder, ou é leviano e dilatatório, ou é dirigido a propósitos ilegais ou inadequados (TARUFFO, 2009, p. 3).

A *Reforma da legislação processual civil* parece não ter avançado em mecanismos para coibição de abuso de direito processual em relação ao CPC de 1973. Coube aos arts. 77 e seguintes estabelecer os deveres das partes e de todos aqueles que participem do processo, acrescentando expressamente os procuradores das partes.

Porém, percebe-se que não avançou na responsabilização também do advogado, já que, em seu §6º, exclui os advogados públicos ou privados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público de serem sujeitos passivos de aplicação de multa por ato atentatório da dignidade da justiça. A leitura do CPC de 2015 demonstra que a responsabilização dos advogados por danos processuais – litigante de má-fé – também não foi assegurada no texto legal, restringindo-se a autor, réu ou interveniente (arts. 79 e seg. do CPC).

Veja-se que não houve avanço legislativo nesse sentido, mesmo em um diploma legal que tenta propor o protagonismo não apenas dos julgadores, mas também das partes e seus advogados, ao concentrar esforços na negociação

processual e nas soluções dos conflitos que não envolvam apenas um pronunciamento judicial.

Ao oferecer maior protagonismo aos advogados e partes, maior responsabilidade em seu agir no âmbito processual deveria, sim, ser prevista, até mesmo porque não pode haver maior outorga de poder que não implique maior grau de responsabilidade.

O CPC de 2015 trouxe consigo a pretensão de horizontalização dos atores do processo (juízes, partes e procuradores). Seria um fazer o processo de forma dialogada, tendo como protagonista não apenas os juízes, mas também os advogados e partes. A horizontalização do processo, no sentido de participação ativa de seus atores, buscando emprestar maior legitimidade às decisões judiciais, traz consigo também uma dimensão mais significativa da responsabilidade, dos compromissos éticos, dos compromissos com a probidade e a lealdade, bem como com a integridade das decisões judiciais.

Ressalte-se que a ordem constitucional qualifica a advocacia como função essencial à Justiça (art. 133 da CF), o que implica reconhecer que há uma dimensão pública no exercício de suas atividades, razão pela qual é de se esperar dos advogados colaboração nas atividades processuais, tendo na ética um fio condutor de seus atos.

Já nos anos 2000, ou seja, há 16 anos, ao proferir discurso na UERJ, em cerimônia de posse dos novos professores titulares e aula magna do ano letivo, Paulo Carneiro escolheu como tema “a ética e os personagens do processo”, detalhando a conduta que deveria ser observada pelos juízes, mas também pelos advogados. Já ali, esse autor afirmava que era preciso *acabar de vez com a mentalidade de que o bom advogado é o que sai vitorioso a qualquer custo*, aquele que, mesmo que o cliente não tenha razão, consegue, através de artifícios e incidentes, levar à loucura o adversário, obrigando-o a capitular ou a fazer um acordo que lhe seja desfavorável (CARNEIRO, 2000).

Também naquela ocasião, Paulo Carneiro (2000) falou em *solidariedade processual* como um referencial ao campo ético, de forma a delimitar a conduta dos participantes do processo, na defesa dos interesses que lhe cabem sem se distanciarem dos deveres de lealdade, probidade e veracidade.

A *Reforma trabalhista* de 2017, de forma positiva, incluiu no texto da Lei nº 13.467/2017 a *Responsabilidade por dano processual*, arts. 793-A a 793-D,³⁰ que prevê a responsabilidade daquele que litigar de má-fé como reclamante,

³⁰ “Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

reclamado ou interveniente, além de fixar multa para a testemunha que *intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa*.

Avanço existe no sentido de que não será necessária, em regra, supletividade do diploma processual civil, já que insere a previsão no corpo da legislação celetista, mas não se pode deixar de registrar que o avanço na responsabilização do advogado não ocorreu nem no CPC de 2015 nem na *Reforma trabalhista* implementada pela Lei nº 13.467/2017.

A Reforma trabalhista também não avançou no caminho já estabelecido pela legislação processual civil, que dispõe, em seu art. 139, expressamente, incumbir ao Juiz velar pela duração razoável do processo podendo, em seu atuar, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, assim como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O art. 139 do CPC confere ao Juiz poderes para coibir abusos de direito processual e tentar concretizar o direito fundamental à duração razoável do processo, missão que não pode ser entregue apenas ao Magistado, como já se afirmou. Observe-se que o referido dispositivo confere ao Juiz os poderes que elenca inclusive nas ações que objetivam prestação pecuniária, o que pode ser aplicado no cumprimento de sentença.

Em que pese prever a responsabilidade por dano processual, a Lei nº 13.467/2017 também não adentrou, de forma específica, no âmbito da execução,

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.”

assim como dispõe o art. 774 da atual legislação processual civil, ao considerar como atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que fraudava a execução; a esta se opõe maliciosamente, empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resiste injustificadamente às ordens judiciais ou mesmo não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, seus respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Para esses casos, com os quais se deparam cotidianamente os Juizes do Trabalho, há previsão, no parágrafo único do art. 774 do CPC 2015, de fixação de multa em até 20% do valor atualizado da execução, que será revertida em benefício do exequente, sem prejuízo de sanções de natureza processual ou material. As portas de integração normativa, mediante diálogo das fontes, continuam, portanto, abertas (arts. 769 e 889, CLT; art. 15, CPC).

No terreno da Justiça, os atos, gestos e decisões não são tomados por máquinas (ainda que venham sendo, progressivamente, introduzidos sistemas eletrônicos). São pensados e executados por pessoas, que, ao fim e ao cabo, são os destinatários dos comandos deontológicos contidos nos textos legais.

Mostra-se útil e necessário, portanto, observar em que medida o atuar dos sujeitos do processo contribui para o excesso de litigância ou, pelo menos, para o enfrentamento do atual quadro de demanda processual, assim como na dimensão endoprocessual, no que toca ao comportamento do sujeito ao longo da marcha processual, contribuindo para a morosidade da prestação da Justiça.

A questão que se coloca diante da Reforma de 2017 é, para além da já mencionada timidez do regime de sanções processuais, as dificuldades de ver concretizadas, diante de abusos processuais, a sua aplicação, diante da baixa tradição de reprimenda.³¹

6 Outros aspectos ausentes de uma proposta de modernização da legislação processual no terreno do cumprimento da sentença e da execução forçada na Justiça do Trabalho

Em linhas gerais, a Lei nº 13.467/2017 pouco ou nada colabora para a modernização do processo do trabalho, *pelo menos no que se refere à fase de execução*.

³¹ Sobre o tema, cf.: FERRAZ JR. *et al*, 2014, que exploram essa passividade percebida entre os atores processuais sob o categoria analítica de "cavalheirismo judicial".

É possível até mesmo dizer que seu maior defeito, nesse tema, é não ter avançado, nomeadamente quando se têm em mira os progressos do processo comum quanto ao cumprimento da sentença, desde a Lei nº 11.232/2005 até o NCPC.

Não há um silêncio eloquente aqui. Há um propósito bastante evidente de não dotar o processo do trabalho de mecanismos assecuratórios de cumprimento das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

E não se trata, diga-se, de um movimento inédito e recente. É bastante para exemplificar esse movimento a revogação do inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.009/1990, levada a cabo pela Lei Complementar nº 150/2015, que retirou do mundo jurídico a possibilidade de penhora de bem de família em caso de inadimplemento de créditos trabalhistas, embora preservada essa mesma possibilidade contra o fiador de contrato de locação, em evidente descompasso com a natureza e o privilégio do crédito trabalhista.

A *Reforma* da CLT de 2017, em síntese, não mostra avanço algum no que se refere à execução processada na Justiça do Trabalho.

7 Conclusão

De um modo geral, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, na parte da CLT dedicada à execução, não foram muito numerosas. Nem por isso, poucas são as consequências.

Com efeito, a supressão do impulso oficial na execução, quando a parte estiver assistida por advogado, descaracteriza a ontologia da jurisdição trabalhista, no sentido de que sua especialização se justifica apenas em função da qualificação da sua tutela, relacionada com uma especial fonte normativa substancial: a proteção ao trabalho humano.

Posicionar a tutela desse bem jurídico no panorama da dispositividade dos direitos quirografários, ou seja, sem privilégio legal e natureza alimentar, resulta em questionar a própria essência da jurisdição trabalhista.

Por implicar retrocesso na governança da administração da Justiça, essa alteração compromete a higidez do princípio-norma da eficiência, estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, porquanto, mesmo presente todo o aparato para impulsionamento de ofício do processo, na sua fase de cumprimento forçado do título exequendo, a alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017 pode resultar na latência dos atos necessários ao andamento processual que visa à satisfação do crédito, aguardando o(s) requerimento(s) formulado(s) pela parte exequente, por meio de seu advogado.

Nada obstante, como a nova redação do art. 878 da CLT apenas exige a iniciativa do credor para a “promoção” do cumprimento da sentença, isto é, para

o requerimento de início dessa fase, é de se admitir, em função dos princípios processuais de concentração e em razão do princípio do resultado, que a parte autora, já na petição inicial, requeira o cumprimento das obrigações eventualmente deferidas no título, evitando-se, assim, a suspensão do andamento do feito à espera de uma manifestação do procurador da parte, no sentido do prosseguimento da marcha processual, na direção da satisfação da tutela jurisdicional.

A ausência de ferramentas de estímulo ao cumprimento voluntário da sentença é aspecto extremamente criticável na Reforma de 2017.

De outro lado, é incompreensível o favor legal concedido pela nova redação do art. 882 da CLT, principalmente em função da natureza dos bens jurídicos tutelados pela jurisdição exercida pela Justiça do Trabalho.

De outro lado, a transposição de textos normativos dispendo sobre sanções processuais, já conhecidos no âmbito do processo comum, representa avanço tímido, pois sua aplicação já era possível em processo integrativo. Permanece, contudo, a lacuna de um regime de sanção específica para o processo de execução. Além disso, continua presente o desafio da aplicação dessas sanções na cena processual.

Vê-se, portanto, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo menos no terreno do cumprimento da sentença e da execução forçada de título extrajudicial, pouco ou nada avança na direção da modernização processual e da construção de mecanismos formais voltados à efetividade processual.

General aspects of the reform of the Consolidation of the Laws of Labor – CLT (Federal Law No. 13.467/2017) in the effectiveness and enforcement procedure in the Brazilian Labor Justice

Abstract: The analysis of the Consolidation of Labor Laws (CLT), promoted by Federal Law No. 13.467/2017, with respect to the enforcement phase of the labor procedure, shows that there is little or no progress toward the modernization of the procedural legislation, that must have as objective the effectiveness of the judicial adjudication. The new content of art. 878 profoundly mitigate the judicial initiative for the outbreak of acts of enforcement of the obligations described in the judicial order, which violates the precept of efficiency (art. 37, Brazilian Constitution). The legal favor granted to the debtor, due to the new content of art. 882, is incomprehensible in the panorama of the nature of the juridical interests protected by the Labor Justice. On the other hand, the lack of prediction of means to encourage compliance with the judicial verdict and the mere transposition of the procedural sanctions regime, including the absence of specific sanctions for the executive phase, reveal the regressive character of the reform in this area of the Labor Procedure.

Keywords: Federal Law No. 13.467/2017. Labor Procedure. Reform. Consolidation of Labor Laws (CLT). Enforcement. Effectiveness.

Referências

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 183-202, jan./jun. 2011.

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2013.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A ética e os personagens do processo*. Aula magna proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 22 mar. 2000. Disponível em: <http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2017.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT): Reflexões sobre a Lei n. 12.440/2011. *Revista de Direito do Trabalho (RDT)*, São Paulo, v. 144, p. 237-289, out./dez. 2011.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios. *Revista LTr*, São Paulo, n. 9, set. 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. Justiça do Trabalho: novas ferramentas dependem de melhor estrutura de pessoal no 1º grau. *Revista Consultor Jurídico* (eletrônica), 7 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/luciano-athayde-novas-ferramentas-dependem-mudancas-grau>. Acesso em: 15 ago. 2017.

CHAVES, Luciano Athayde. O processo eletrônico no projeto do novo código de processo civil e seus efeitos no Direito Processual do Trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MANNRICH, Nelson; PRADO, Ney (Coord.). *Os pilares do direito do trabalho*. São Paulo: Lex Magister, 2013. p. 460-493.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em Números 2016* (ano-base 2015). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *et al.* (Coord.). *As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública*. Relatório final. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas. Acesso em: 27 dez. 2014.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. *A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quatier Latin, 2006.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: aspectos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Ápio Cláudio Muniz, Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

TARUFFO, Michelle. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (Relatório Geral). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 177, 2009.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CHAVES, Daniela Lustoza Marques de Souza; CHAVES, Luciano Athayde. Aspectos gerais da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei nº 13.467/2017) no processo de execução na Justiça do Trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 9-31, jan./mar. 2019.
